

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

ANA LUIZA DE OLIVEIRA PAOLUCCI

CRIMINALIZAÇÃO DOS MIGRANTES NO BRASIL

UBERLÂNDIA

2019

ANA LUIZA DE OLIVEIRA PAOLUCCI

CRIMINALIZAÇÃO DOS MIGRANTES NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dra. Rosa Maria Zaia Borges

UBERLÂNDIA

2019

ANA LUIZA DE OLIVEIRA PAOLUCCI

CRIMINALIZAÇÃO DOS MIGRANTES NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Rosa Maria Zaia Borges

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a. Rosa Maria Zaia Borges

Examinador (a)

Examinador (a)

UBERLÂNDIA

2019

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a política migratória brasileira com viés de criminalização dos migrantes que chegam ao Brasil, e relacionar com a necessidade do respeito dos direitos humanos dos migrantes perante parâmetros estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O método utilizado é o método dedutivo, que parte de premissas maiores, a evolução histórica da política migratória no Brasil, para menores, como a história influencia na atual criminalização de migrantes e sua não adequação aos direitos humanos. A pesquisa demonstra que apesar dos avanços existentes na Lei de Migração de nº 13.445 de 2017, a sua aplicabilidade pelas autoridades ainda criminalizam o migrantes presente no Brasil, o que está em descompasso com padrões estabelecidos por organismos internacionais que o Brasil faz parte. Portanto, verificou-se a necessidade de uma coesão das autoridades brasileiras em relação à atuação da política migratória brasileira para que assim, esteja de acordo com o respeito dos direitos humanos dos migrantes.

Palavras-chave: Migração. Política Migratória Brasileira. Criminalização. Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA NO BRASIL	8
2.1 Colonização Brasileira	9
2.2 Estado Novo	11
2.2.1 Código Penal de 1940	13
2.2.2 As expulsões durante o Estado Novo	14
2.3 Ditadura Civil-Militar Brasileira	15
2.4 Pós Constituição da República Federativa de 1988 e a mudança paradigmática da legislação migratória brasileira: do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) a Lei de Migração (Lei 13.445/17)	19
3. RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA MIGRATÓRIA E POLÍTICA CRIMINAL	22
3.1 Perfil dos Imigrantes no Brasil na Atualidade	23
3.1.1 Influência socioeconômica na imigração brasileira no Séc. XXI	23
3.2.2 Mudança do perfil migratório	25
3.2 Política de drogas e o grande número de estrangeiros detidos	29
3.3 Mudanças legislativas brasileiras no âmbito migratório relacionados aos padrões de direitos humanos definidos pelo direito internacional	37
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

A migração vem ganhando papel importante na sistema jurídico internacional, a deflagração de vários conflitos internos dos países faz com que pessoas migrem em busca de melhores condições de vida e de sobrevivência. Contudo, a falta de preparo e ideais conservadores de segurança nacional, marginalizam o migrante a ponto de sua criminalização.

Dessa maneira, o presente trabalho tem o dever de informar sobre a criminalização da migração dentro do contexto brasileiro, abordando de forma completa a situação dos migrantes no Brasil e a sua perspectiva de criminalização após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a edição da nova lei de migrações, a Lei nº 13.445/17, comparando-os ao sistema internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim sendo, a problemática tratada é de que mesmo com a legislação brasileira sendo protetora e garantidora de direitos humanos e colocando em pé de igualdade estrangeiros e nacionais, algumas atitudes de autoridades com resquícios de conservadorismo e autoritarismo confirmam a criminalização de migrantes dentro do território brasileiro.

Além disso, o sistema penal brasileiro por ser pautado em atitudes relacionadas à guerra às drogas, muitos estrangeiros são encarcerados por tráfico de drogas sem a possibilidade de progressão de regime e, conseqüentemente, são instituídas medidas de expulsão destes detentos imigrantes.

Através desta pesquisa realizada, a análise da criminalização da migração no Brasil tem aspectos sociais, políticos e jurídicos. Os imigrantes no Brasil sofrem diariamente discriminações de seus poderes jurídicos, que são limitados, e de sua vulnerabilidade social.

Importante ressaltar, que a análise desse tema auxilia na mudança de estratégia que irão auxiliar o desenvolvimento de normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de auxiliar no preenchimento de lacunas normativas referente à

situação de migrantes e sua proteção perante o sistema jurídico brasileiro. Sendo possível, então, o aprimoramento da política migratória brasileira vigente, evitando, possivelmente uma responsabilização de cunho internacional ao Estado brasileiro perante às dificuldades que os migrantes encontram ao dar entrada no país.

Dessa forma, os objetivos deste trabalho é caracterizar e identificar como é a criminalização dos migrantes no Brasil, relatando o histórico das políticas migratórias brasileiras, identificando os tipos migrantes existentes no Brasil na atualidade e verificando como a política migratória brasileira se encaixa com a política criminal.

Assim, para alcançar esses objetivos de reportar e explicitar a crescente criminalização de imigrantes e estrangeiros no Brasil, infringindo direitos humanos básicos, o método que mais se encaixa para sua explicitação é o método dedutivo. Nessa abordagem, parte de premissas maiores para menores, ou seja, da generalização para a especificação¹. Há, portanto, uma relação lógica entre as premissas gerais e as particulares, pois, caso a primeira estiver inválida a segunda também estará.

Dessa maneira, para se encaixar à pesquisa partiremos de conceitos básicos de imigração e sua história dentro do território brasileiro para após entrarmos na causa da criminalização desses estrangeiros. Facilitando a compreensão e o pensamento lógico em relação à pesquisa.

¹ DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. 118 p.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA MIGRATÓRIA NO BRASIL

Como início do estudo de migração e política migratória é necessário conceituar e contextualizar esses institutos dentro da história brasileira. Contudo, o conceito mais aceito de política migratória não abarca a forma humanista que se deve analisar, colocando o Estado Nacional como único sujeito criador de normas, regras e práticas relacionados à migração.

Em perspectiva humanista, é necessária a conceituação da política migratória colocando como centro o cidadão estrangeiro e o cidadão nacional. Dessa forma, política migratória é o conjunto de ações do governo que regulamenta normas de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional, além de regular a manutenção de vínculos entre Estado e seus nacionais que vivem no exterior.²

Além disso, é importante destacar o posicionamento de Hammar³, que diz que a política migratória está ligada às condições que são fornecidas aos imigrantes residentes de um país, ou seja, compreende todos os aspectos que influenciam na condição do imigrante, como: trabalho, educação, cultura, idioma, lazer, vida política, além de regulamentar os fluxos migratórios.

Posto isso, passa-se análise da contextualização histórica da política migratória, como a migração acompanhou as mudanças sociais e políticas, de acordo com as fases políticas brasileira.

² SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. Mestrado (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 9.

³ HAMMAR, Thomas. **European Immigration Policy: a Comparative Study**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985. p. 9.

2.1 Colonização Brasileira

Inicialmente, em 1500, quando os portugueses chegaram ao território brasileiro, a intenção inicial era de, mediante exploração, busca de matérias primas e novas rotas comerciais.

Contudo, não se pode considerar que nessa fase houve fluxo migratório, pelo fato de que o tráfico de escravos africanos ser um movimento migratório forçado, que durou cerca de três séculos (aproximadamente de 1500 a 1850). Pois considera emigração quando se sai de uma situação pior em busca de maior qualidade de vida.⁴

Em 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em busca de melhores condições, foi aberto o comércio internacional no território brasileiro, o que influenciou na formulação de um decreto que assegurava direito de propriedade para os estrangeiros. Por esse motivo, aumentou o fluxo migratório de contingentes populacionais do continente europeu, que já estava marcado pelo progresso industrial, para a nova moradia da família real portuguesa.⁵

A partir de então, iniciou-se de fato a colonização, como habitação e exploração de novas áreas do território nacional. Como exemplos: Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, criada em 1818; Leopoldina, no Estado da Bahia; São Leopoldo, no Estado de Rio Grande do Sul.

Importante ressaltar, que no mesmo momento de criação do Estado Brasileiro e a nomeação de propriedade para estrangeiros, a imigração também foi intensa de cunho urbano, como a sírio-libanesa e a portuguesa.⁶

Contudo, a migração realmente se intensificou após o fim do tráfico negro escravo, criou-se um novo cenário de produção cafeeira e falta de mão de obra

⁴ OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **Nós e eles:** relações culturais entre brasileiros e imigrantes. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 116.

⁵ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração:** a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. p.40

⁶ MORAES, *Op.cit.* p.41

trabalhadora dentro do território nacional, além de uma crise industrial e demográfica europeia, com a regulação dos índices de natalidade e mortalidade.⁷

Em suma, segundo Levy, a fase anterior ao Estado Novo (1937- 1946), está compreendida em três períodos de políticas migratórias. O primeiro período é marcado pelas iniciativas de colonização governamental e privada, sem muito sucesso, incluindo a imigração dirigida à núcleos de colonização. O segundo período é manifestado pelas políticas de migração de cada Estado brasileiro, que incentivaram europeus para entrada no território brasileiro, porém, no fim desse período surgiram medidas europeias de bloqueio de imigração gratuita para o Brasil, devido às más condições a que seus emigrantes se encontravam. O terceiro, e último período, que compreende a 1ª Guerra Mundial, é caracterizado com um grande fluxo imigratório, tanto de portugueses, como de outras nacionalidades europeias, como medida de se proteger de perseguições políticas.⁸

Nesse último período, no ano de 1930, que, então, são instituídas as primeiras medidas restritivas à entrada de imigrantes internacionais, como espelho da grande crise de 1929 e, conseqüentemente a grande crise do sistema cafeeiro no Brasil.⁹

Segundo Ana Luisa Zago de Moraes, neste mesmo período da primeira república brasileira, há também uma mudança de paradigma em relação à figura do migrante. No início era colono-imigrante e passou a ser anarquista-imigrante. Esse fator se deu pelo fato de que, na época da República Velha, havia várias reivindicações em relação às condições de trabalho por grande parte dos imigrantes europeus, que já estavam ligados à esses fatores em disputas sociais no continente europeu. Ao ligar então estrangeiro e um caráter “desordeiro”, tratou-se de uma criação de um inimigo externo, que na teoria, seria de fácil eliminação: mandando-os para fora do País. Como

⁷ LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução brasileira (1872 a 1972). **Revista Saúde Pública**, [5. /], v. 8, p. 49-90, 1974. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v8s0/03.pdf>. Acesso em: 6 set. 2019. p.50.

⁸ LEVY, *Op. Cit.* p.54

⁹ CHIARELLO, Leonir Mario. Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. In: PATARRA, Neide (coord.). **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina: Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México**. Nova York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p.162

o anarquismo, na época, era ligado ao inimigo da ordem do trabalho, os imigrantes se encaixavam nessa categoria de anarquista-imigrante.¹⁰

2.2 Estado Novo

Esse período iniciou-se com o Golpe de 1937, liderado por Getúlio Vargas, O Brasil entrava numa onda de totalitarismo marcado pelo fechamento do Congresso Nacional, extinção de partidos políticos, eleições e garantias individuais, e firmado na propaganda e doutrinação da população.

Uma característica marcante da época foi o abandono definitivo do liberalismo, o Estado atuaria como novo coordenador e distribuidor de riqueza nacional. Por ter, então, a ideia de Estado como força central, nesse mesmo período surgiu a ideia de um projeto nacionalista, tomando como proporção a proteção do trabalhador nacional, fechando portos para imigração e fomentando o sentimento nacionalista dentro do território nacional.¹¹

Influenciado pelos sistemas totalitários europeus, tanto o fascismo italiano como o alemão, no Brasil começaram surgir correntes de apoio à eugenia, ou seja, nesse projeto totalitário do Estado Novo, de cunho nacionalista, a pluralidade não era tolerada, e cada vez mais se consolidava a aversão ao estrangeiro, o que ensejou nas primeiras aplicações de medidas de expulsão de estrangeiros.

Assim, o regime ditatorial de Vargas, como base no pensamento de vários teóricos, se aprimorou na criação de projetos de educação e contra entrada de estrangeiros, em prol “do abasileiramento dos núcleos de colonização”, enfatizando o aspecto negativo da presença do estrangeiro.¹²

A Constituição de 1937, seguindo a mesma linha da Constituição anterior de 1934, tinha presença de instituições de cotas para estrangeiros com o intuito de

¹⁰ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. p.56

¹¹ CARONE, Edgard. **A terceira República: (1937 - 1945)**. 1976. p.9

¹² MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. p.64

controlar a “infiltração comunista”, conforme o disposto em seu preâmbulo. Além disso, como a Constituição detinha poderes ilimitados nas mãos do Presidente da República, esse também, incrementava as políticas migratórias com intuito de proteção do mercado de trabalho brasileiro, imbuído de ideias nacionalistas extremistas.

Essas políticas são consolidadas conforme se mostra: a Circular no 1.127 (secreta), do Ministério das Relações Exteriores, Ministro Mario Pimentel Brandão, de 7 de junho de 1937, que configurava a adoção de uma política imigratória restritiva a judeus; e a Circular no 1323 (Secreta) de 1939, Ministério das Relações Exteriores, Ministro Osvaldo Aranha, proibindo a concessão de visto temporário a estrangeiros de origem semita. O Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938, também chamado de “Lei de Imigração”, passou a regulamentar a entrada de estrangeiros no território nacional.¹³

Porém, essa política migratória deixou claro a dicotomia de imigrante desejado e indesejado, a “Lei de Imigração” dispunha que era vedada a entrada de estrangeiros tidos como aleijados e mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos, indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres, os que apresentassem afecção nervosa ou mental, doentes de moléstias infectocontagiosas ou lesões orgânicas com insuficiência funcional (art. 1º , I a VII), por outro lado, a entrada de agricultores e técnicos de indústrias rurais da cor branca era permitida em larga escala (art. 16)¹⁴.

Após eclosão da Segunda Guerra Mundial em 1942, as políticas sociais e migratórias estavam cada vez mais restritivas; japoneses, italianos e alemães somente poderiam ingressar no país por ordens expressas do Presidente da República.¹⁵

A questão migratória se colocada na relação entre repressão do estrangeiro e a segurança nacional, fazendo com que ocorresse a criação da Seção de Segurança Nacional, em 1939, órgão destinado, entre outras atribuições, a fiscalizar as atividades de estrangeiros e brasileiros naturalizados, com intuito de encontrar “elementos suspeitos”.¹⁶

¹³ MORAES, *Op. cit.* p.66

¹⁴ BRASIL. **Lei de Imigração**. Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938.

¹⁵ CANCELLI, Elizabeth. **O munda da violência**: a polícia da Era Vargas. 1993. p.137

¹⁶ CANCELLI, *Op. Cit.* p.140

Ana Luisa Zago de Moraes¹⁷ afirma que no período do Estado Novo existiu o que ela chama de "profilaxia da imigração", ou seja, evitar que certos grupos sociais encaminhassem a outros a sua "população criminosa". Como meio de execução dessa política, houve restrição das correntes imigratórias, expulsão de imigrantes "indesejáveis", nacionalismo e em alguns momentos o movimento higienista.

2.2.1 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940 foi um instituto criado para formalizar questões que já haviam sido colocados em prática por meio de legislações, que colocavam diretrizes de julgamentos diferenciados e criações de crimes e condutas indesejáveis.

Dessa forma, a primeira influência do Código Penal foi em 12 de setembro de 1936, com a criação do tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional. Sua função era processar e julgar pessoas acusadas de promover atividades contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, políticas e sociais.

As sessões do Tribunal De Segurança Nacional eram consideradas públicas, porém somente seriam permitidas as entradas do réu, do advogado e das pessoas que o presidente do Tribunal autorizasse. Além disso, tinham sessões que nem mesmo o réu poderia comparecer e nem indicar testemunhas que achasse necessário para seu julgamento.¹⁸

Outra legislação criada na época que teve seus reflexos no Código Penal de 1940, foi a Lei de Segurança Nacional de nº 38 de 4 de abril de 1935. Essa legislação, também chamada de "Lei Monstro"¹⁹, tipificou crimes com penas rigorosas de expulsão ou cancelamento da naturalização. Entre os crimes tipificados, estava aquele que tinha conduta de atividade nociva ao interesse nacional, além de prever prisão provisória de estrangeiros expulsos.²⁰

¹⁷ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. p.90.

¹⁸ CANCELLI, Elizabeth. **O munda da violência**: a polícia da Era Vargas. 1993. p.103

¹⁹ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. p.92

²⁰ BRASIL. **Lei de Segurança Nacional**. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935.

Em um contexto de meados do séc XVIII, a Escola Positivista era a mais influente dentro do âmbito jurídico, contudo, por pressão de juristas brasileiros, o Código Penal de 1940 estava entranhado de conceitos da Escola Positivista e a Escola Clássica. Assim, o Código Penal de 1940 foi somente uma formalização do que já estava acontecendo dentro do território nacional.

2.2.2 As expulsões durante o Estado Novo

Antes de analisar a expulsão durante o período Vargasista do Estado Novo, é importante ressaltar o que seria expulsão e suas correntes de explicação e legitimidade.

A expulsão consiste em medida de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.²¹

Posto isto, com a Constituição Federal de 1891, que apesar de terem medidas de expulsão nem eram levados em consideração ao decretar e efetivar a medida, que se foi discutida teorias e teses sobre a legitimação da expulsão.

Por julgamentos que repercutiram no Supremo Tribunal Federal, com base no texto constitucional da época, formaram-se correntes de pensamento: o que se fundava na soberania nacional; na hospitalidade; na conservação; e no princípio de direito internacional.²²

A teoria da soberania nacional dizia respeito a ideia de que um país soberano tem o direito de tomar medidas de expulsão como garantia de sua integridade. Já a da hospitalidade, se dá pelo fato de que, o estrangeiro está no país como hóspede da nação que deve ter seu direito de vida, liberdade e integridade protegido, contudo, deve respeitar cláusulas tácitas de admissão, como num contrato.²³

²¹ BRASIL. **Lei de Migração**. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

²²MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. p.99

²³ MORAES, *Op. cit.* p.99

A teoria da conservação consiste em salvaguardar a existência de seu Estado, então seria um direito e dever do Estado de velar pela sua preservação, mesmo que a medida seja expulsão. Por fim, a teoria do princípio do direito internacional se dá quando leis internacionais permitem a expulsão de um estrangeiro.²⁴

Assim sendo, durante o período do Estado Novo que surgiram, de forma efetiva, medidas de expulsão de estrangeiros. Dentro do território brasileiro, a legislação teve papel fundamental para legitimar e regulamentar um projeto étnico-nacional do governo de Getúlio Vargas.

A lei restringia direitos fundamentais de estrangeiros e permitia a expulsão de imigrantes “indesejáveis”, aqueles que não se enquadraram ao ideário do Estado de uma população branca e católica. Essas medidas eram colocadas em prática não só por meio de leis publicadas, mas também, por meio de “circulares secretas” como as que proibiam a entrada de judeus. Além do mais, essas circulares definiam como indesejáveis os estrangeiros clandestinos (judeus, refugiados políticos), criminosos comuns (vagabundos, traficantes de entorpecentes, exploradores da prostituição) e políticos (comunistas, anti-fascistas e nazistas).²⁵

Com base nisso, a Lei de Segurança Nacional, também veio como reforço na implementação de um estado de exceção que restringia direitos e garantias fundamentais, facilitando a expulsão de estrangeiros. Um caso de expulsão que ficou muito conhecido foi o da alemã Olga Benário, que grávida foi expulsa do território brasileiro com fundamento de ser nociva aos interesses do País.²⁶

2.3 Ditadura Civil-Militar Brasileira

Neste período histórico, a política migratória e o fluxo migratório não foram de grande relevância pelo fato de que o inimigo do Estado eram todos aqueles que iam

²⁴ MORAES, *Op. cit.* p.100

²⁵ RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. Getúlio Vargas e Francisco Franco. Um estudo comparado sobre a expulsão de estrangeiros. In: ROJO, Sara et al. (Org.) **Anais do V Congresso Brasileiro de Hispanistas**. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2009, p. 1641.

²⁶ MORAES, *Op. cit.* p.106.

contra os pensamentos da ditadura, não especificando se nacionais ou não. Porém, é um período de suma importância para o entendimento entre migração e política criminal de estrangeiros existentes na atualidade.

Na Ditadura Brasileira foram editadas as leis nº 6.815, de 1980, o Estatuto do Estrangeiro que vigorou até 2017 e a nº 6.368, de 1976, a primeira Lei de Drogas que influenciou na criminalização atual do estrangeiro.

Posto isto, é importante ressaltar as ideias principiológicas existentes nessas duas leis para se verificar o reflexo existente na legislação atual.

Durante este período, as diretrizes que predominavam nos ideais da ditadura era da segurança nacional na política migratória, certos migrantes eram indesejados, mais especificamente os provenientes de estados socialistas. Como fundamento, era utilizada a doutrina de Segurança Nacional alegando que estavam protegendo interesses nacionais, tais como interesses políticos, socioeconômicos e culturais, sem contar a proteção do trabalhador nacional.²⁷

Apesar do Brasil ter assinado as Convenções Internacionais relacionadas ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, que explicitaram direitos e garantias ao solicitante de refúgio e àquele já declarado refugiado pelo Estado que o acolheu, era comum entendimento, no período, que cada Estado tinha poderes para regular a admissão de estrangeiros de forma livre e soberana. Em relação a isso, as legislações que se seguiram ampliaram as possibilidades de negar vistos de estrangeiros não desejados, ou de conduta manifestamente nociva à segurança nacional ou a estrutura das instituições.²⁸

A primeira medida em relação a expulsão de estrangeiro na ditadura militar, veio logo após a instituição do Ato Institucional nº 5, com a edição do Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969, com a ampliação de hipóteses de expulsão, até mesmo para aqueles em situação irregular no país.²⁹

²⁷ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p.74.

²⁸ CAHALI, *Op. Cit.* p. 85.

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 417**, de 10 de janeiro de 1969.

Além desse Decreto, sobreveio o Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que ampliou ainda mais as possibilidades de expulsão do estrangeiro e ainda acrescentou facilidades no processo de expulsão, como posto em seu art. 73:

*É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais.*³⁰

Em 1980, é editado o novo Estatuto do Estrangeiro, Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, que revogou expressamente o Decreto-lei nº 417/69 e o Decreto-lei nº 941/69, porém, manteve muitos princípios sobre política migratória. Reis, argumenta que esta Lei foi baseada em uma lógica de segurança nacional, como fator determinante o descontentamento dos militares com a “interferência” de religiosos estrangeiros em assuntos domésticos, ou seja, que a motivação fosse a situação social e política do país.³¹

Segundo Ana Luisa Zago de Moraes, o diploma teve sua inspiração, além das legislações anteriores citadas, no Decreto-lei nº 1.641/1907, chamada “Lei Gordo”; o Decreto nº 4.247/1921, que enfatizou a conjugação entre a política migratória e higienismo e a busca pelo tipo “trabalhador imigrante”; o Decreto-lei nº 392/1938, que trazia outros motivos mais detalhados para a aplicação da expulsão, como o comprometimento da segurança nacional; e o Decreto-lei nº 406/1938, a “Lei de Imigração” do Estado Novo, que representou uma política migratória voltada à seleção de “boas correntes migratórias”, sendo que, para estas, tinha orientação favorável, ao contrário das normas direcionadas ao “estrangeiro indesejável”.³²

³⁰ BRASIL, **Decreto-Lei nº 941**, de 13 de outubro de 1969.

³¹ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 33, p. 47-69, Jan/Jun 2011. p. 59.

³² MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. p.126

Seguindo a linha do Estatuto do Estrangeiro, não teve previsão de possibilidade de concessão de visto por razões humanitárias, tampouco a proteção do imigrante ilegal, dificultando a regularização migratória.³³

Além disso, o Estatuto novo criou o Conselho Nacional de Imigração (Cnig), órgão executivo e normativo que tinha como funções orientar e coordenar as atividades de imigração; formular objetivos para a elaboração da política migratória; estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos; e, por fim, promover e fomentar estudo de problemas relativos à imigração. Não havia participação dos imigrantes, nem mesmo grupo de representação.³⁴

Ultrapassando todas as medidas migratórias já angariadas, as de deportação, expulsão e seleção de estrangeiros indesejáveis, Ana Luisa Zago de Moraes afirma que a política criminal, que expulsava e criminalizava estrangeiros, da época, também estava ligada, além do ideal de segurança nacional, à política criminal de drogas.³⁵

Moraes ainda afirma que, a política criminal das drogas, uma vertente importada dos países de Primeiro Mundo, foi um grande fator de controle de migrações no Brasil. Reduziu a dimensão de acolhimento e uma abordagem mais repressiva de controle do estrangeiro.³⁶ Ademais, essa política importada, criou um novo inimigo, o do “traficante internacional”, relacionando a ideia à criminologia do outro, que segundo a própria autora é a criação de um inimigo que deve ser neutralizado pelas forças militares.³⁷

Baseando-se na ideia de criminologia do outro, durante a Ditadura Militar Brasileira, a criação do inimigo estava ligada àqueles que subvertiam o sistema idealizado pela ditadura e à demonização do traficante de drogas.³⁸

³³ BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 86.715**, de 10 de dezembro de 1981.

³⁵ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. p.132.

³⁶ MORAES, *Op. Cit.* p.178.

³⁷ MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**. 2008. p.10.

³⁸ MORAES, *Op. Cit.* p.179.

Esses que subvertiam o ideal autoritário, segundo Zaffaroni, tinha um cunho vertido para repressão política³⁹, como se pode observar no Decreto-lei nº 314, de 13 de maio de 1967, que introduziu, em seu art. 3º, a ideia de segurança nacional conjuntamente com a “repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”.⁴⁰ Além dos Decretos-lei nº 510, de 20 de março de 1969⁴¹ e nº 898, de 29 de setembro de 1969.⁴²

Já a demonização do traficante de drogas está evidenciada pelo fato da ideologia, existente na época, de Segurança Nacional, Defesa Social e angariado pela criminalidade e seus estereótipos, criou o modelo político-criminal brasileiro de drogas que é baseado em um modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação e/ou neutralização de inimigos.⁴³

Esse contexto de Ditadura Militar brasileira influencia nos moldes da política migratória brasileira atual, mesmo após a Constituição da República Federativa de 1988 ter um cunho extremamente social.

2.4 Pós Constituição da República Federativa de 1988 e a mudança paradigmática da legislação migratória brasileira: do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) a Lei de Migração (Lei 13.445/17)

A constituição de 1988 ainda estava carregada de ideais que são legados da Ditadura Civil-Militar, mesmo após a redemocratização, fenômenos como a militarização da política criminal e a guerra às drogas ainda repercutem no encarceramento em massa do estrangeiro na atualidade brasileira.⁴⁴

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 289

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 314**, de 13 de maio de 1967.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 510**, de 20 de março de 1969.

⁴² BRASIL. **Decreto-Lei nº 898**, de 29 de setembro de 1969.

⁴³ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (do discurso oficial às razões da descriminalização). 1996. p. 196.

⁴⁴ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. p.176.

Dessa forma, a política migratória brasileira, de 1980 a 2017, se pautava em uma legislação que fora criada durante o período ditatorial brasileiro, segundo Reis, a “Lei dos Estrangeiros” ecoava interesses governamentais de ordem pública e segurança nacional, encontrando como uma das maiores críticas ao Estatuto, o descompasso existente entre a carga principiológica de direitos humanos e fundamentais da Constituição Federal de 1988 e a legislação migratória.⁴⁵

Além desses posicionamentos, Marcello Cerqueira manifesta sobre o Estatuto do Estrangeiro como um atraso cultural e “a lei fala do estrangeiro, mas a garantia é do nacional”.⁴⁶

Assim sendo, no antigo Estatuto do Estrangeiro, como base principiológica usa-se os termos de interesse nacional e segurança nacional⁴⁷ como objetivo, o que gera, segundo Cahali, sentimento de insegurança que se dissolve na noção de certeza que o direito deveria trazer, dada a subjetividade das expressões, deixando o aplicador da lei o seu livre arbítrio a verificação de existência ou não de interesse nacional em cada caso concreto.⁴⁸

Neste contexto, no cenário jurídico brasileiro, em 2009 foi aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados aprovou Projeto de Lei de nº 5.655/09, de autoria do Poder Executivo, que tinha como objetivo substituir o Estatuto do Estrangeiro⁴⁹, que era julgado ultrapassado, contudo, o projeto fora arquivado. No mesmo ano, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva aprova uma lei de regularização de estrangeiros indocumentados no país que tivessem adentrado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009,⁵⁰ posição pró-ativa brasileira em relação à regularização documental e maior acesso aos direitos humanos dos migrantes.

⁴⁵ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, p. 47-69, Jan/Jun 2011. p. 59.

⁴⁶ CERQUEIRA, Marcello. **Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?**. Rio de Janeiro: PLG - Comunicação, 1981. p. 44.

⁴⁷ BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Brasília, 19 ago. 1980.

⁴⁸ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p.75.

⁴⁹ BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 5.655-A**, de 2009. Brasília, 2009.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 11.961, de 03 de julho de 2009**. Brasília, 03 julho 2009.

Nessa mesma vertente, de tentar suprir as falhas que o Estatuto do Estrangeiro tinha em relação aos direitos humanos dispostos na Constituição Federal de 1988, em 2013, a criação do Projeto de Lei do Senado PLS nº 288/2013⁵¹, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que objetivava a criação da nova Lei de Migração. Com isso, iniciou-se a tramitação da lei 13.445 de 2017 no Congresso Nacional e neste mesmo ano, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 2.162/2013⁵², criou uma Comissão de Especialistas com a finalidade de apresentar uma proposta de Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.

No próximo ano, houve, também a realização da Conferência Nacional de Migrações e Refúgio (COMIGRAR), e audiências públicas com o objetivo de ter sugestões para o Anteprojeto da Lei de Migrações e ampliar as diretrizes no PLS 288/2013 que tramitava no Congresso Nacional. Apesar de grandes mobilizações durante o ano de 2014, os projetos não tiveram avanços significativos no Congresso Nacional.

Contudo, em 2 de julho de 2015, o PLS 288/2013 foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado (CRE), com 12 votos favoráveis e nenhum contrário, e foi encaminhada à Câmara dos Deputados. Ao ser encaminhado para a Câmara dos Deputados, o PLS 288/2013 tornou-se PL 2516/2015⁵³, a comissão especial que analisou teve como presidência da deputada federal Bruna Furlan (PSDB - SP) e a relatoria do deputado federal Orlando Silva (PC do B - SP), onde recebeu adendos, porém não fora aprovado em 2015.

No final do ano de 2016 e início do ano de 2017, Câmara dos Deputados e Senado Federal já havia aprovado a Lei da Migração e fora encaminhado para a sanção presidencial que deveria ocorrer em 30 dias.

No dia 24 de maio de 2017, o então presidente Michel Temer sanciona a Lei de Migrações, contudo, teve cerca de 20 vetos que incluíam, dentre eles, o veto à anistia

⁵¹ BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 288, de 2013**. Brasília, 2013.

⁵² **Anteprojeto** de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Brasília, 31 de julho de 2014

⁵³ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.516, de 2015**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2015.

de imigrantes que entraram no Brasil até 6 de julho de 2016 e que fizeram o pedido até um ano após o início de vigência da lei; o veto às revogações das expulsões ocorridas antes de 5 de outubro de 1998; veto à obrigação de permanência de estrangeiros que tenham cometido crimes no país e que sejam residentes aqui por mais de 4 anos; veto à livre circulação de indígenas e populações tradicionais entre fronteiras em terras tradicionalmente ocupadas; e veto ao texto que permitia que imigrantes poderiam exercer cargo, emprego e função pública, ou entrar no país por conta de aprovação em concurso público⁵⁴.

Após o *vacatio legis*, a Lei de Migração entra em vigor no dia 21 de novembro de 2017, lei que apesar de vários vetos sofridos, reconheceu a migração como direito e regulamentou princípios como o repúdio à xenofobia, ao racismo e outras formas de discriminação.

A nova lei se diferencia, substancialmente, do antigo Estatuto do Estrangeiro, pois, ao contrário deste, inclui o viés humanitário da migração, além de estimular a regularização documental do estrangeiro. Além disso, um dos pontos mais importantes levantados pela nova legislação de política migratória, é o reconhecimento de um direito que vem sendo muito debatido em âmbito internacional e nacional que é o direito de migrar.

Contudo, apesar dos avanços relacionados aos direitos dos migrantes, tanto na legislação como doutrinariamente, a principal característica da política migratória brasileira, ainda é o cerceamento de direitos dos migrantes que estão em face de um contexto discriminatório e criminalizantes do fenômeno da migração.⁵⁵

3. RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA MIGRATÓRIA E POLÍTICA CRIMINAL

⁵⁴ BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 288, de 2013**. TEXTO FINAL .Brasília, 2013. Em comparação com a **Lei de Migração**. Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017.

⁵⁵ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. p.217

Inicialmente, é necessário pontuar o conceito de política criminal, que para Vera Regina Pereira Andrade⁵⁶, é uma seleção de condutas que são consideradas crimes e as políticas públicas que são utilizadas para repressão e prevenção de criminalidade, ou seja, é a forma em que o Estado responde em determinadas situações de insegurança, conflitos e até mesmo como reage frente às expectativas da sociedade.

A política migratória, conceito já pontuado no contexto histórico, tem uma ligação com a política criminal atual brasileira quando se trata de criminalização de imigrantes, chamada de “crimigração”, termo inserido por Juliet Stumpf⁵⁷, que também preceitua que a semelhança existente entre essas duas políticas está no seu objeto.

Enquanto os outros ramos do direito se preocupam com a solução de conflitos, tanto a política criminal quanto a legislação migratória definem os que estão incluso e excluídos do sistema, criando os insiders e os outsiders⁵⁸.

3.1 Perfil dos Imigrantes no Brasil na Atualidade

Um ponto de relevância dentro da identificação da criminalização do imigrante é a necessidade de reconhecimento do imigrante que se encontra no Brasil na atualidade, dessa forma, faz-se um panorama do fluxo migratório do Brasil.

3.1.1 Influência socioeconômica na imigração brasileira no Séc. XXI

A atualidade da política migratória brasileira corresponde ao pós Constituição Federal de 1988, que foi a abertura política constitucional dos direitos humanos, incluindo os direitos dos refugiados.

⁵⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 78

⁵⁷ STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006, p. 367-419.

⁵⁸ STUMPF, Juliet. *Op. Cit.* p.380

Contudo, para dar início ao estudo do perfil migratório atual e a da política de criminalização do imigrante é necessário o estudo da ascensão socioeconômica brasileira a partir da Constituição da República de 1988.

Pode-se destacar, a partir dos anos 90, alguns atores que foram de fundamental papel para o crescimento político e social brasileiro, os ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio 'Lula' da Silva e Dilma Rousseff.

Fernando Henrique Cardoso começou o seu destaque na economia brasileira e mundial com a criação do Plano Real, que foi idealizado durante o governo de Itamar Franco, quando líder de uma equipe de economistas, sendo Ministro da Economia. Seu sucesso com o Plano Real, angariou sua eleição para Presidente em 1994 e também facilitou sua reeleição em 1998.⁵⁹

Durante seus mandatos, Fernando Henrique conseguiu manter uma certa estabilidade econômica com o controle da inflação que o Plano Real havia proporcionado e promoveu privatizações nas áreas de telecomunicações, distribuição de energia elétrica, mineração e financeiro.

O Plano Real alavancou o Brasil perante o mercado internacional, ocorrendo a entrada maciça de investimentos estrangeiro, tais como empresas automobilísticas que trouxeram montadoras de carros, caminhões e motocicletas. Ou seja, após um grande vazio econômico vivido pelas décadas anteriores, Brasil estava entrando numa era de expansão econômica.⁶⁰

Em 2003, no mandato do ex-presidente Luiz Inácio 'Lula' da Silva, o Brasil entra em uma fase econômica nunca antes presenciada, sendo um ponto de inversão na trajetória socioeconômica brasileira⁶¹ que superou as últimas duas décadas de recesso econômico.

O Brasil passou, a partir de 2004, por uma grande expansão, que foi interrompida pela crise econômica mundial em 2008/2009, e depois retomou em 2010

⁵⁹ FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. **Trajatória de Migrações no Brasil**. 2017. p.83

⁶⁰ *Idem*, p.83

⁶¹ POCHMANN, Marcio. **Políticas públicas e situação social na primeira década do século XXI**. 2013. p. 145

que segundo Filipe Lage de Sousa somente ocorreu pelo fato de ter ocorrido reservas entre 2004-2008 que proporcionaram a rápida recupera do Brasil perante a crise.⁶²

Dessa forma, o governo Lula foi pautado por uma estabilidade econômica, retomada do crescimento do país e grande investimento em políticas sociais que promoveram redução da pobreza e da desigualdade social, diminuindo as taxas de desemprego e formalizou empregos o que gerou queda da pobreza absoluta.⁶³

Essas características do governo Lula foram fundamentais para o crescimento econômico interno e externo nacional, podendo mencionar os acordos internacionais de parcerias comerciais firmados com a China, aumentando o saldo da balança comercial brasileira.⁶⁴

Dilma Rousseff iniciou seu governo mantendo políticas já implementadas pelo governo anterior, qual deu continuidade, mantendo a estabilidade econômica e uma evolução no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

A ascensão econômica brasileira despertou olhares não somente no âmbito comercial e econômico, mas também, de trabalhadores imigrantes em busca de condições melhores de trabalho.⁶⁵

3.2.2 Mudança do perfil migratório

Como foi visto anteriormente na contextualização histórica dos migrantes no Brasil, a predominância de imigrantes no Brasil eram de países europeus que vinham explorar o novo mundo, o que, na época, gerou políticas de controle autoritárias e repressivas para migrantes. Contudo, o perfil atual do migrantes para o Brasil são outros.

⁶² SOUSA, Filipe Lage. **BNDES 60 anos: perspectivas setoriais**. 2012, p.12.

⁶³ POCHMANN, Marcio. **Políticas públicas e situação social na primeira década do século XXI**. 2013. p. 146

⁶⁴ CRUZ, A. I. G., AMBROZIO, A. M. H., PUGA, F. P., SOUSA, F. L., e NASCIMENTO, M. M. **A economia brasileira: conquistas dos últimos dez anos e perspectivas para o futuro**. 2012, p.20

⁶⁵ FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. **Trajatória de Migrações no Brasil**. 2017. p.85.

A globalização é um fator importante e determinante para que o Brasil se tornasse um país de destaque para imigrantes, não somente os Europeus como também de latino-americanos, que veem no Brasil como um local de melhores qualidades de vida.⁶⁶

Pode-se perceber que no período de 2013 a 2014, estima-se que o número de imigrantes no Brasil chegou a 1,9 milhão, incluindo os indocumentados, valor considerado inexpressivo comparado aos países desenvolvidos.⁶⁷

Esse fenômeno é comprovado pelas duas correntes migratórias ocorridas no século XXI, que foram de grande influencia para a caracterização dos migrantes no Brasil: o fluxo migratório de haitianos em 2010 e o fluxo migratório de venezuelanos e bolivianos em 2018, correspondendo a 1% da demografia brasileira, mesmo sendo de pouca expressão, já corresponde um problema nas políticas migratórias brasileiras.⁶⁸

Esse despreparo do governo nacional para com os imigrantes faz com que a população nacional tenha a impressão errada de que o contingente imigratório é superior ao que o país pode suprir⁶⁹, como percebe-se pelo valor inexpressivo de população migratória no Brasil.

Um fator para essa falsa percepção é a aglomeração de imigrantes em determinados locais, segundo Baeninger e Oliveira, os fluxos migratórios latino-americanos se destinam para duas áreas: as regiões de fronteira e as regiões metropolitanas, em especial São Paulo e Rio de Janeiro.⁷⁰

⁶⁶ FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. **Trajatória de Migrações no Brasil**. 2017. p.85

⁶⁷ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. p.197.

⁶⁸ De acordo com dados do Sistema de Tráfego Internacional (dados até abril de 2019), existiam 1. 198. 137 imigrantes com registro ativo no Brasil. POLÍCIA FEDERAL. **Tráfego Migratório (Dados até Abril/2019)**. Brasília, Abril 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ateabril-de-2019.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019

⁶⁹ SILVA, Bianca Guimarães. **O Brasil e a Observância dos Padrões Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes**: (In)Congruências e Reflexões. 2019. p.21

⁷⁰ BAENINGER, Rosana; OLIVEIRA, Gabriela Camargo de. A segunda geração de bolivianos na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana (org.). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. p. 179-194. p. 179.

Como cidades fronteiriças podemos destacar a cidade de Epiaciolândia no Acre que recebe a maioria de Haitianos, e a cidade de Pacaraima em Roraima que recebe venezuelanos⁷¹. Segundo dados da Polícia Federal, essa migração ocorre por formas terrestres⁷².

Os haitianos iniciaram seu fluxo migratório para o Brasil após as tropas brasileiras realizarem liderança na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). Apesar do início ter sido em 2004, somente em 2010, com o terremoto que devastou o Haiti, que a tragédia humanitária foi acentuada.

Contudo, com o crescimento de imigrantes entrando no Brasil e a falta de preparo, a resposta à esse fenômeno foi descoordenada. A desordenação brasileira em relação ao fluxo migratório Haiti-Brasil se deu por vários fatores: sociedade despreparada e antiga referente à sua legislação migratória; falta de capacidade de mensurar o fluxo migratório; falta de políticas sociais de acolhimento e apoio; aumento de discriminação por movimentos racistas e xenofóbicos; situação de refugiados não convencionais, o que não permitia o seu reconhecimento como tal condição⁷³.

Como resposta imediata brasileira em relação à lacuna normativa que o Estatuto do Estrangeiro trazia em relação à situação documental haitiana, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) conjuntamente com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) criaram uma nova modalidade, concedendo aos haitianos, portanto, vistos permanentes de residência com caráter humanitário⁷⁴.

Além disso, em outra atuação conjunta entre os ministros da Justiça do Trabalho, assinaram ato autorizando a residência permanente de 43.781 imigrantes haitianos⁷⁵, visando integrá-los à sociedade por meio de carteira de trabalho definitiva,

⁷¹ BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. **Migração de crise**: a migração haitiana para o Brasil. Rev. Bras. Estud. Popul. [online], [5. l.], v. 34, n. 1, p. 119-143, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00119.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019. p.129.

⁷²POLÍCIA FEDERAL. **Tráfego Migratório (Dados até Abril/2019)**. Brasília, Abril 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ateabril-de-2019.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019

⁷³ BAENINGER; PERES, *Op. Cit.* p.124

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa nº 97/12**. Brasília, 2012.

⁷⁵ 43.871 Haitianos tiveram sua situação migratória regularizada por meio de Despacho Conjunto do CONARE, do CNIg e do Departamento de Migrações, tendo suas solicitações de refúgio sido arquivadas.

possibilitando o acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos serviços bancários. Essa solução fora fundamental para que os haitianos saíssem das cidades fronteiriças onde estavam localizados para disseminação por todo território brasileiro⁷⁶.

A imigração venezuelana, porém, tem outro viés em relação à permanência nas cidades fronteiriças. Em razão da Venezuela estar em situação de crise política e econômica, após a atuação do presidente Nicolas Maduro, imigrantes ingressam no Brasil por dificuldade de acesso à itens básicos de higiene, alimentação, remédios e demais mantimentos, contudo, com intenção de retorno à Venezuela quando a situação política e econômica estabilizarem. Dessa forma, imigrantes venezuelanos usam cidades fronteiriças brasileiras como fonte de abastecimento⁷⁷.

Contudo, após experiência frustrada em relação aos haitianos, a preparação brasileira para o recebimento de imigrantes venezuelanos foi melhor pensada. Foi implementado o programa “Acolhida”, que é operacionado pelo Exército Brasileiro, realizando o trabalho de recepção, identificação e acolhimento dos venezuelanos que chegam ao Brasil pela fronteira de Roraima. Além disso, as Forças Armadas realizam apoio em relação à infraestrutura, transporte, saúde e administração⁷⁸.

Por outro lado, o fluxo migratório de bolivianos é diferenciado dos haitianos, que priorizou excessivamente a cidade grande de São Paulo para o trabalho na indústria têxtil, mais conhecido como oficinas de costura.⁷⁹

Os bolivianos imigrantes, por serem beneficiários do Acordo de Residência do Mercosul, reduz o número de indocumentados e facilita a regularização de imigrantes,

ACNUR. Refúgio em Números - 2- Edição (Brasil). Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁷⁶ BAENINGER; PERES, *Op. Cit.* p.132

⁷⁷ SILVA, Bianca Guimarães. **O Brasil e a Observância dos Padrões Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes**: (In)Congruências e Reflexões. 2019. p.23

⁷⁸ MINISTÉRIO DA DEFESA (ASCOM). **Defesa do Brasil - Operação Acolhida**. Brasília, 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/audios/item/251-defesa-do-brasil-operacao-acolhida>. Acesso em: 11 out. 2019.

⁷⁹ BAENINGER, Rosana; OLIVEIRA, Gabriela Camargo de. *Op. Cit.*

contudo, por se tratarem de pessoas vulneráveis acabam se submetendo à situações de trabalho escravo e tráfico de pessoas.⁸⁰

Logo, com esse apanhado do perfil atual migratório brasileiro, é possível dimensionar características importantes que refletem nas políticas migratórias brasileira. Além de destacar quanto ao nível de vulnerabilidade desses imigrantes que ingressam no Brasil de diversas formas: migrações forçadas ou voluntárias, ou mesmo situações ainda não definidas.

3.2 Política de drogas e o grande número de estrangeiros detidos

A política de criminalização de estrangeiros não é uma ocorrência somente no Brasil, países do hemisfério Norte, chamados de desenvolvidos, também passam por esse processo de crimigração.

Nos Estados Unidos o termo crimigração vem se apresentando correntes semelhantes com o combate às drogas no Brasil, além de prisões administrativas em decorrência do ingresso ilegal no país, condutas consideradas violações civis, se praticadas por imigrantes, podem se tornar ofensas criminais, contando com o número crescente de tipificar de ações que ensejam deportação⁸¹.

A justifica estadunidense para a prática de tais atos é a proteção do mercado de trabalho nacional e a guerra contra o terrorismo, que abriu precedente para prisões indevidas de não nacionais sem sequer condenação criminal⁸², causando uma certa indistinção de profissionais que combatem a criminalidade e que coordenam situações fronteiriças⁸³.

Tornando essa relação patológica⁸⁴, pois por meio de discricionariedade, autoridades, sobre legislação migratória, decidem que a exclusão do território nacional

⁸⁰ MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. p.201.

⁸¹ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.219

⁸² MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.219

⁸³ STUMPF, The Crimmigration Crisis... In: **American...**, 2006, p. 387.

⁸⁴ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.221

dos não cidadãos é uma medida cabível. Selecionando indivíduos com a justificativa de inimigos externos, culpando-os da insegurança social, legitimando penas mais severas com um discurso de terror.

Faz com que o imigrante seja o “outro”, apresentado como inimigo de uma nação, deixando que os imigrantes sejam punidos não cometendo infrações, mas por “fazer parte de” ou “ser um deles”⁸⁵.

Essa prática norte-americana já ensejou denúncias perante a Suprema Corte dos Estados Unidos e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão enfatizou que muitas das vezes a detenção é uma medida desproporcional e que há a necessidade de respeito aos direitos humanos dos migrantes, em pé de igualdade para com os nacionais, garantindo o devido processo legal à todos⁸⁶.

Tal prática também é repetida na União Europeia, por meio dos chamados mandamentos de criminalização, ou seja, como forma de uniformização de um quadro normativo à nível da União. Iniciou-se com o Tratado de Amsterdam de 1997 que, primeiramente, esculpiu um panorama abrangente de cooperação ao entre os Estados-membros. Em 2007, no Tratado de Lisboa criou-se o “espaço de liberdade, segurança e justiça”. Em 2009, o Conselho Europeu editou um programa plurianual que buscou definir uma agenda política relacionada ao desenvolvimento do espaço de liberdade, segurança e justiça criado, destacando o combate à imigração ilegal⁸⁷.

Esse plano possibilitou o surgimento da Diretiva 2008/115, também conhecida como Diretiva de Retorno, que regulamenta procedimentos que devem ser adotados pelos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular no território europeu, permitindo até mesmo a utilização de força pelos

⁸⁵ GUIA, Maria João. **Imigração e Criminalidade**: caleidoscópio de Imigrantes Reclusos. Coimbra: Almedina, 2008. p.163

⁸⁶ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. **Informe sobre inmigraciones en Estados Unidos**: Detenciones y debido proceso. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/Migrantes2011.pdf>: Acesso em 14 out. 2019.

⁸⁷ CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. **Criminalização de imigrantes ilegais na União Europeia**: novos paradigmas com base no caso Celaj. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 16, n. 1, 2019. p.257

Estados-membros para se fazer efetiva a remoção de imigrantes em situação irregular⁸⁸.

Além desse instituto, também editou-se a Decisão Marco 2002/946/JAI, conhecida como “marco penal para a repressão da ajuda à imigração clandestina”⁸⁹. Essa decisão define que os Estados-membros devem adotar medidas sancionatórias penais efetivas, proporcionais e dissuasórias, podendo chegar a incluir a expulsão, extradição, proibição de exercer atividade profissional em cujo exercício se cometeu a infração e a perda do meio de transporte utilizado⁹⁰.

O Conselho Europeu também criou a Diretiva 2009/52/CE⁹¹ que estabeleceu limites mínimos sobre sanções aplicáveis aos trabalhadores nacionais de países terceiros em situação irregular, até mesmo, proibindo disponibilidade geral do emprego para imigrantes irregulares.

No Brasil a análise é outra, a política criminal em face do estrangeiro não está ligada a criminalização da migração em si, como ocorreu nos países europeus e nos Estados Unidos⁹². Está ligada ao encarceramento de imigrantes por crimes comuns cometidos, incluindo mandamentos criminalizantes na própria Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 deu atenção especial ao tráfico de entorpecentes, o que consolida a chamada guerra às drogas⁹³. Pode-se perceber essa importância quando acrescentou a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado quando praticasse crimes comuns antes de sua naturalização ou se cometesse o crime de tráfico ilegal de entorpecentes a qualquer tempo⁹⁴.

⁸⁸ CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. *Op. cit.* p. 258

⁸⁹ UNIÓN EUROPEA. Consejo de la Unión Europea. **Decisión Marco 2002/946/JAI**. Marco penal para la represión de la ayuda a la inmigración clandestina. UE, 2002.

⁹⁰ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.225

⁹¹ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu. **Directiva 2009/52/CE**, de 18 de junho de 2009.

⁹² MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.230

⁹³ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.232

⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Essa medida causou o conflito de duas vertentes que eram verdadeiras: uma que criticava negativamente a discriminação do brasileiro naturalizado, e outra que havia um elevado número de extraditados que houveram participação no tráfico ilícito de entorpecentes. O Brasil se tornava rota para os narcotraficantes internacionais, que tentavam, por meio da naturalização, escapar de sanções mais rigorosas quanto ao crime de tráfico⁹⁵.

Além dessa rigidez em relação à extradição de brasileiro naturalizado quando a prática de crimes de tráfico de drogas, um ponto que agravou a rigidez penal perante os crimes de terrorismo, tortura e o tráfico de drogas ilícitas, foi a classificação dos mesmos como crimes hediondos.

Contextualizando historicamente, a lei de crimes hediondos surgiu por meio de um movimento chamado Lei e Ordem, ou também Teoria das Janelas Quebradas, que se iniciou com o combate à criminalidade na cidade de Nova York nos Estados Unidos. O mecanismo usado para diminuição da criminalidade era a grande repressão e conseqüentemente aumento de detenções contra mendigos, vadiagem, pichadores, serviços informais nos semáforos, bêbados, pedestres imprudentes, adolescentes barulhentos e baderneiros em geral⁹⁶.

Com influência dessa corrente, no Brasil, a criação de um sentimento coletivo e individual de insegurança, pautou a política criminal não somente na Segurança Nacional, mas na Defesa Nacional. Endurecimento de sanções penais como forma de contenção da violência social era um dos mecanismos utilizados pela influencia do Movimento Lei e Ordem⁹⁷.

O surgimento da Lei de Crimes Hediondos⁹⁸ está intimamente ligada à essa influência, com o objetivo de definir grupos com potencialidade delitiva, restringindo

⁹⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradição**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 142.

⁹⁶ VALLE, Nathália do; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Uma Reflexão Crítica aos Movimentos de Lei e Ordem - Teoria das Janelas Quebradas. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.146-162, 2018, p. 150

⁹⁷ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.234

⁹⁸ BRASIL, **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, Acesso em: 15 out. 2019

direitos e garantias constitucionais, como a individualização da pena, princípio da presunção da inocência e o princípio da progressão de regime pelo mérito do condenado.

Os meios utilizados pela lei para trazer mais rigidez, são a insuscetibilidade de anistia, graça, indulto e fiança aos crimes considerados hediondos, além da impossibilidade de concessão de liberdade provisória, fazendo com que a pena fosse cumprida integralmente em regime fechado.

Após a edição dessa lei, juízes, por todo o território brasileiro, começaram a decidir com base na literalidade da lei, permitindo que não houvesse a concessão de liberdade provisória e a não progressão de regime para ações delituosas consideradas hediondas, ocasionando um encarceramento exacerbado sem a identificação das circunstâncias do caso⁹⁹.

Contudo, com as claras violações à Constituição da lei de Crimes Hediondos, o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Habeas Corpus nº 82.959¹⁰⁰, em controle de constitucionalidade, julgou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que previa a não progressão de regime. Após essa decisão editou-se a Lei 11.464/07¹⁰¹ alterando a legislação de crimes hediondos no que concerne à fixação de regime fechado somente inicialmente, permitindo sua progressão e também supriu a vedação à liberdade provisória.

Mesmo com essas alterações trazidas pela Lei nº 11.464/07, segundo Ana Luisa Moraes, a Lei de Crimes Hediondos continua sendo um marco da cultura do movimento lei e ordem, sendo a gênese do Direito Penal de exceção no Brasil contemporâneo¹⁰².

Relacionando todo esse histórico com a questão migratória brasileira, podemos colocar, como ocorreu na pesquisa feita por Artur de Brito Gueiros Souza, que no ano de 2004, dois terços dos estrangeiros aprisionados no Brasil, 72,3% destes respondiam

⁹⁹ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.236

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 82.959. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 23 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 01 set. 2006.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 11.464**, de 28 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

¹⁰² MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.237

pelo delito de tráfico de drogas ou associação para fins de tráfico¹⁰³. Já no ano de 2014, segundo dados disponibilizados pela Ana Luisa Moraes¹⁰⁴, em São Paulo 81% dos estrangeiros detidos tinham como motivo o tráfico de drogas.

No território nacional, o último relatório referente à pessoas estrangeiras encarceradas, data de junho de 2016 e totalizam 2.606 cidadão que não são de nacionalidade brasileira, sendo 56% destes oriundos de países da América, 27% do continente africano e 13% do continente Europeu¹⁰⁵.

Segundo Salo de Carvalho, a ideologia existente atualmente no Brasil, de guerra às drogas é fruto de uma polícia treinada na época da Ditadura Civil-Militar brasileira, com o viés de Segurança Nacional, colocando o suspeito/criminoso, relacionado ao tráfico, como inimigo interno¹⁰⁶.

Vale ressaltar que o estrangeiro detido tem os mesmos direitos de um brasileiro detido, ou seja, ao estrangeiro também são garantidos direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988: princípio da presunção de inocência, a possibilidade de progressão de regime e o acesso ao trabalho das Defensorias Públicas.

Contudo, na prática, o que ocorre é a projeção dos efeitos da expulsão durante o cumprimento de pena do não nacional, ou seja, acaba que restringe o direito de se beneficiarem do sistema progressivo de cumprimento de pena e antecipa seu cumprimento, sem a liberdade provisória concedida¹⁰⁷. Como já é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não seria admissível o livramento condicional de estrangeiro que sua expulsão tenha sido decretada, e a execução desta está condicionada ao cumprimento de penas a que estiver sujeito no País, utilizando-se de uma ideia de “presunção de fuga”¹⁰⁸.

¹⁰³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos Estrangeiros no Brasil**: aspectos jurídicos e criminológicos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

¹⁰⁴ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.238

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Brasília, 2017.

¹⁰⁶ CARVALHO, Salo de. **Política criminal de drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático). 4^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 181

¹⁰⁷ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.242.

¹⁰⁸ CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p.260.

Há divergência jurisprudencial, no caso do Habeas Corpus nº 219.017 de São Paulo em que o Superior Tribunal de Justiça julgou a procedência de progressão de regime pois no caso, mesmo com a decretação de expulsão, o réu estrangeiro já havia se casado com brasileira e tivera dois filhos, também brasileiros, o que não viabilizaria sua expulsão em posterior análise, por isso, a possibilidade de progressão de regime. Como supracitado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE ESTRANGEIRO. PROCESSO DE EXPULSÃO EM ANDAMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO, NA HIPÓTESE. FAMÍLIA CONSTITUÍDA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPULSÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros. Precedentes. 2. Todavia, se contra o condenado estrangeiro houver processo de expulsão em andamento, este Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de não ser possível deferir o benefício da progressão de regime prisional. Precedentes. 3. No caso, porém, o condenado contraiu matrimônio com um brasileira no ano de 2005, com quem tem dois filhos também nascidos no Brasil, situação que a princípio, impossibilitaria a decretação de sua expulsão, nos termos do art.75, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro e da Súmula nº 01 do Pretório Excelso. 4. Outrossim, a possibilidade de fuga e, conseqüentemente, desfrutação do decreto de expulsão também não justifica o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, no qual a execução da pena ocorre intramuros, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o “fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena” (HC 97.147/MT, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator para o acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJe de 12/02/2010). 6. Ordem concedida para permitir ao Paciente a progressão ao regime semiaberto, restabelecendo-se a decisão do Juízo da Execução Penal. (STJ - HC: 219017 SP 2011/0223460-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2012)

Outras dificuldades também são encontradas pelos estrangeiros detidos, além da dificuldade de conseguir livramento condicional, a substituição de pena privativa de liberdade para de restrição de direitos são recorrentemente negadas pelos juízes¹⁰⁹, e também a possibilidade de trabalho além cárcere não é de fácil acesso.

Para se conseguir livramento condicional é necessário uma série de requisitos, entre eles a possibilidade de regresso ao trabalho e um local de moradia, contudo, estrangeiros, em sua maioria, não haviam trabalhos anteriores à prisão e ainda a exigência de documentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de Cadastro de Pessoa Física (CPF) tanto para estar em um emprego regular como firmar contratos de aluguel, impossibilitando a regressão de regime dos estrangeiros e fazendo com que cada vez mais fiquem encarcerados¹¹⁰.

Além dessas ocorrências, no dia 11 de outubro de 2019, o atual Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, publicou, por meio da Portaria nº770¹¹¹, normas sobre impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoas consideradas perigosas ou cometeram atos contrários aos dispostos na Constituição Federal. Dentre as características dispostas na portaria de pessoas perigosas, está, no artigo 2º, inciso III, os estrangeiros com suspeita de envolvimento no tráfico de drogas. Essa portaria, infringe direitos fundamentais da pessoa do estrangeiro já estipulados tanto em tratados internacionais como em legislação interna.

Posto isto, a política criminal de drogas brasileira, com influencia externa de teorias punitivas severas, coloca o crime de tráfico de drogas ilícitos em par de igualdade com crimes de maior potencial ofensivo como tortura e terrorismo. Dessa forma, além de aprisionar muitos brasileiros e estrangeiros, não contempla direitos e garantias fundamentais da execução penal para imigrantes por falta de viabilização de mecanismos para o auxílio de documentação para regularização na possibilidade de trabalho e os entendimentos firmados dos Tribunais Superiores e do Ministério da

¹⁰⁹ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.244.

¹¹⁰ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Op. Cit.* p.244.

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 770**, de 11 de outubro de 2019. Diário Oficial da União nº 199. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de outubro de 2019.

Justiça que não permitem a progressão de regime para estrangeiros com decretação de expulsão ou então viabilizam sua deportação sumária.

Tomando esta perspectiva como ponta pé inicial, passa-se a análise dos direitos humanos dos estrangeiros infringidos dentro no contexto brasileiro, levando em consideração a sua criminalização.

3.3 Mudanças legislativas brasileiras no âmbito migratório relacionados aos padrões de direitos humanos definidos pelo direito internacional

O Direito Internacional surgiu de uma necessidade das nações, após a Segunda Guerra Mundial, de se unirem em prol do direito do indivíduo internacional, além dos limites fronteiriços de um Estado¹¹². O Direito Internacional se baseou na ideia de Direitos Humanos como direito universal, indisponível e intransponível¹¹³, visando promover, garantir e controlar o respeito aos direitos humanos, por meio do sistema de proteção dos direitos humanos¹¹⁴.

Posto isto, os direitos humanos, segundo Mazzuoli, são direitos positivados em convenções, tratados ou em costumes internacionais, que já chegaram ao patamar de Direito Internacional Público, tendo grande importância o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas na redação e negociações referente aos tratados de direitos humanos em âmbito global¹¹⁵.

Como fonte do Direito Internacional, as Opiniões Consultivas, com o objetivo de firmar interpretação e aplicação de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, quanto à migração pode-se destacar as de números: 16 de 1999¹¹⁶, 18 de

¹¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. p. 43 -45.

¹¹³ BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 62.

¹¹⁴ *Idem*. p.39.

¹¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.897

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 16**, de 1º de outubro de 1999. El Derecho a la Información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Costa Rica, 1º de outubro de 1999.

2003¹¹⁷, 21 de 2014¹¹⁸ e 25 de 2018¹¹⁹. Tratando de auxílio consular para garantia do devido processo legal dos estrangeiros condenados à pena de morte, se os princípios da igualdade e não discriminação são aplicáveis à estrangeiros ilegais, a situação de crianças migrantes e a interpretação relativa ao asilo em relação à princípios da igualdade e não discriminação, respectivamente.

Tomando como base os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) trouxe grandes avanços em questão migratória com o compilado de parâmetros sobre os direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos em 2016, estabelecendo que os princípios da igualdade, não discriminação, proibição da escravidão, servidão e tratamento desumano, liberdade e integridade pessoal, acesso à justiça no que tange às garantias e proteção judicial, direito à vida familiar e proteção da criança e do adolescente, direito à nacionalidade, direito de circulação e residência, incluindo o princípio da não devolução e o direito à buscar e receber asilo¹²⁰.

Referente aos direitos de igualdade e não discriminação, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em entendimento conjunto, estabelecem que para garantia dos direitos fundamentais de igualdade e não discriminação, os Estados membros devem ter duas obrigações básicas: 1) proibição de tratamento arbitrariamente diferenciado, entendido como distinção, exclusão, restrição ou

¹¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18**, de 17 de setembro de 2003. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Costa Rica, 17 de setembro de 2003.

¹¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 21**, de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Costa Rica, 19 de agosto de 2014.

¹¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 25**, de 30 de maio de 2018. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el sistema interamericano de protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la convención americana sobre derechos humanos). Costa Rica, 30 de maio de 2018.

¹²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Human Rights of Migrants, Refugees, Stateless Persons, Victims of Human Trafficking and Internally Displaced Persons: Norms and Standards of the Inter-American Human Rights System**. Washington: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/15, 2015.

preferência; e 2) obrigação de garantia de condições de verdadeira igualdade para historicamente excluídos e que correm maior risco de discriminação¹²¹.

Nesta senda, colocando no contexto brasileiro, podemos analisar por meio de três vieses. O primeiro em relação a legislação interna brasileira, levando em consideração a Constituição Federal de 1988 e a nova Lei de Migração de nº 13.445/17, o segundo por meio da Lei 13.844 de 18 de junho de 2019¹²², que estabelece a nova organização básica dos órgãos e ministérios, que coloca o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), dentro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por fim, as declarações expressas pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em sua rede social Twitter.

A recente legislação de migrações traz um lado mais humanitário em relação aos direitos do estrangeiro no território brasileiro, enquanto o Estatuto Estrangeiro trazia um viés de Segurança Nacional, a Lei de Migração quis equiparar o indivíduo não nacional com o nacional¹²³. Como prevê no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.445/17 o princípio da igualdade, e nos incisos II e IV, do mesmo artigo, o princípio da não discriminação. O que é condizente com o texto constitucional, em seu art. 5º, caput, que emana direitos iguais a todos incluindo os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Contudo, apesar da lei ter tido avanços em relação aos direitos humanos dos estrangeiros, a organização dos ministérios no novo Governo de 2019, instituída pela medida provisória nº 870 de 2019 que foi convertida na Lei nº 13.844/19, colocou o CNIg como órgão que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que reverbera o sentimento de que o assunto de migração ainda deve ser tratado como segurança pública, o que remete às práticas das legislações do período ditatorial

¹²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* p.86

¹²² BRASIL, **Lei nº 13.844**, de 18 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm, Acesso em: 6 nov. 2019

¹²³ SAIBA Mais - **Lei de Migração**. Realização do canal STF. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6g02qj930Pc&t=936s>. Acesso em: 17 de out. 2019.

brasileiro. Pode-se perceber durante a ata de reunião da I reunião ordinária de 2019¹²⁴, em que se afirma que 80% dos casos de imigração serão concentrados no Ministério de Justiça e de Segurança Pública e somente 20% ficarão no Ministério de Relações Exteriores.

Além disso, o Presidente do Brasil em exercício, Jair Bolsonaro, ao divulgar suas opiniões e posicionamentos ideológicos em pronunciamentos por sua rede social, reproduz discursos xenófobos e racistas em desfavor dos estrangeiros. Importante ressaltar, que o Presidente também defende uma ideologia conservadora sobre políticas migratórias, ou seja, a ideia de manutenção da ordem pública e segurança nacional, pensamentos retrógrados marcantes da Ditadura Civil-Militar:

A defesa da soberania nacional foi uma das bandeiras de nossa campanha e será uma prioridade do nosso governo. Os brasileiros e os imigrantes que aqui vivem estarão mais seguros com as regras que definiremos por conta própria, sem pressão do exterior¹²⁵.

Jamais recusaremos ajuda aos que precisam, mas a imigração não pode ser indiscriminada. É necessário critérios, buscando a melhor solução de acordo com a realidade de cada país. Se controlamos quem deixamos entrar em nossas casas, por que faríamos diferente com o nosso Brasil?¹²⁶

O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como deverá cantar o nosso hino nacional e respeitar nossa cultura. Não é qualquer um que entra na nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros. NÃO AO PACTO MIGRATÓRIO¹²⁷.

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Brasília. **I Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração/2019 no dia 22 de março de 2019**. Disponível em : https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2019/Ata_da_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_do_CNig_22_03.pdf. Acesso em: 6 nov. 2019

¹²⁵ BOLSONARO, Jair. **Declaração postada no Twitter oficial (@jairbolsonaro)**. Twitter, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082969235930992640>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹²⁶ BOLSONARO, Jair. **Declaração postada no Twitter oficial (@jairbolsonaro)**. Twitter, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082969367242047488>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹²⁷ BOLSONARO, Jair. **Declaração postada no Twitter oficial (@jairbolsonaro)**. Twitter, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082924268361519104>. Acesso em: 17 out. 2019.

A confirmação de que a Lei de Migração está em contraponto com as atitudes práticas das autoridades brasileiras, assim como se confirma perante os entendimentos dos tribunais em relação a execução penal de estrangeiros mencionada anteriormente, a criminalização do migrante é vulnerabilizada, colocando o estrangeiro como inimigo da nação.

Dentre os direitos garantidos às pessoas migrantes, faz-se necessário destacar o princípio à não devolução ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Conhecido como o princípio do *non-refoulement*, é um princípio baseado em costumes, ou seja, consuetudinário, devendo ser tratado como *jus cogens*, sendo sua existência o que fornece a efetividade dos direitos estabelecidos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto do Estrangeiro¹²⁸. Tendo a necessidade, de que antes de qualquer procedimento de retirada de algum migrante, o pedido deve ser individualizado e analisado de forma adequada.

Tomando esse princípio como ponta de partida, há vários casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos que entendem que o princípio da não devolução não foi respeitado. Um desses casos diz sobre a expulsão coletiva praticada pela República Dominicana perante haitianos que se encontravam no seu território, conhecido como Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana¹²⁹.

Dentro desse processo a Corte definiu alguns padrões em relação às garantias processuais quanto ao retorno: i) condições mínimas de detenção durante o procedimento; ii) possibilidade de apresentar razões contra as expulsões; iii) assistência consular; iv) direito a estar representado perante a autoridade competente; v) direito a contar com assistência gratuita de um intérprete, e vi) direito a ser notificado da decisão de expulsão e a recorrer desta¹³⁰.

¹²⁸ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Genebra, 28 jul. 1951.

¹²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012.

¹³⁰ *Idem*. Parr.163

No contexto brasileiro, a lei 13.445/17, em seu art. 49 prevê somente uma modalidade de devolução, que está ligada ao instituto da repatriação, além dos sistemas de deportação, expulsão e extradição. Contudo, todos esses institutos devem ser respeitado um procedimento básico que respeita o contraditório e a ampla defesa, além de um devido processo legal.

Em falando de criminalização dos imigrantes, a expulsão é um mecanismo muito utilizado, pois se inicia com a prática de um crime doloso passível de pena privativa de liberdade, considerando as possibilidades de ressocialização e a gravidade do crime ou crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, conforme o art. 54, §1º, I e II da lei 13.445/2017.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹³¹, em 2017, 375 estrangeiros foram expulsos do território brasileiro, sendo 51 bolivianos, 45 nigerianos e 32 sul-africanos, sendo o crime mais praticado o de tráfico internacional de drogas. A expulsão é uma medida administrativa de retirada compulsória de migrante conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado.

O procedimento da expulsão se inicia com a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa; depois o processo é encaminhado para o Ministério da Justiça para análise e decisão; constatando os requisitos da expulsão é publicada Portaria no Diário Oficial da União permitindo que o interessado entre com pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 dias, após a sua notificação pessoal; a efetivação da expulsão será dada pela Polícia Federal após o cumprimento da pena ou a liberação pelo poder judiciário.

É possível notar que, a política de guerra às drogas é também presente nesta senda relacionada ao princípio da não devolução, e percebe-se também, que a mesmo a Lei de Migrações ser de grande avanço em relação aos direitos humanos dos migrantes, a Portaria nº 770, editada no dia 14 de outubro de 2019 pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, ainda prevê na atualidade a possibilidade de

¹³¹ BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Pública. **Brasil determinou expulsão de 375 criminosos em 2017. Brasília, 2017.** Disponível em: https://www.justica.gov.br/audios/2018_janeiro_snj_expulsoes_em2017.mp3/view. Acesso em: 21 out. 2019.

deportação sumária por migrantes que indiquem envolvimento em algum ato contrário aos princípios da Constituição Federal, ou seja, sem o devido processo legal, garantia abarcada pelo princípio da não devolução.

Além dessas violações praticadas pelas autoridade brasileiras, outro fator que contribui para a caracterização da criminalização da migração é o fato da migração não regular no Brasil ser tratada como algo ilegal, o que na verdade é uma infração administrativa¹³², dessa forma, a migração em si não é criminalizada, assim como prevê a Nova Lei de Migração conforme art. 3º, inciso III.

Todavia, os indícios da política migratória do Estatuto do Estrangeiro ainda estão presentes nos dias atuais, mesmo diante da Nova Lei de Migração que angaria os direitos humanos dentro da seara do direito migratório, considerando-o como um direito fundamental. Destacando-se, assim, duas vertentes que devem ser observadas dentro da política migratória brasileira: a atuação da Polícia Federal em âmbito migratório e a discricionariedade administrativa existente nos procedimentos migratórios.

Nessa primeira vertente, vale destacar que a migração no Brasil ainda é tratada no âmbito policial, também responsável pela segurança transnacional, sendo atribuída aos policiais federais os primeiros procedimentos burocráticos ao se tratar de migrantes em busca de refúgio e de asilo, sendo assim confundida a imigração ilegal (âmbito penal) com a imigração irregular (infração administrativa), o que fortalece a visão de criminalização da migração¹³³.

Já a segunda vertente da discricionariedade administrativa, atribuída à Lei nº 13.445/17, deixa na mão de órgãos como o CNIg e o CONARE a edição de Resoluções Normativas de âmbito administrativo, que podem ao mesmo tempo serem de cunho humanitário como ceder à pressões políticas momentâneas¹³⁴.

¹³² AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil**: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, Mai/Ago 2017. p.210.

¹³³ AMARAL; COSTA. *Op. cit.* p.216

¹³⁴ SILVA, Bianca Guimarães. **O Brasil e a Observância dos Padrões Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes**: (In)Congruências e Reflexões. 2019. p.53

Assim, a política migratória brasileira apesar dos avanços legislativos ainda está presa à ideia de imigração ilegal, com a atuação da Polícia Federal na recepção de estrangeiros e nas resoluções discricionárias de órgãos de atuação direta com a situação fronteiriça, o que de certa forma agride direitos humanos postos em tratados internacionais e em convenções em que o Brasil é Estado membro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI, permite com que a globalização crie novos circuitos de cooperação e colaboração que se abrangem pelos países e continentes, o que incentive as pessoas a buscarem novos lares, a fim de encontrar melhores condições de vida. Dessa maneira, porporcionou de tal forma, a forte migração para o Brasil, ensejando edição do Estatuto do Estrangeiro para a Lei progressista 13.445/17, que instituiu a Lei de Migração, como forma de melhor legislar sobre esse grande fluxo migratório e respeitar os direitos humanos.

À luz das informações expostas ao longo do trabalho, é possível constatar que a mesmo com grandes avanços legislativos migratórios brasileiros que se adequam aos ideais da Convenção Americana de Direitos Humanos, questões arraigadas historicamente nas autoridades brasileiras permitem com que atos e decisões ainda pactuem com a violação dos direitos humanos dos migrantes em relação à sua criminalização.

A lei nº 13445/17 e a Constituição Federal combinado com jurisprudências internas e internacionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de pareceres consultivos, estabelecem mecanismos para a definição de parâmetros a serem seguidos relacionando ao direito migratório, dessa forma, este trabalho utilizou-se de Informe produzido pela Comissão Interamericana que reuniu padrões a serem utilizados para a proteção e garantia dos direitos humanos dos migrantes.

De forma introdutória, foi trazido o contexto histórico brasileiro relacionado à política migratória, trazendo parâmetros que eram seguidos durante os períodos característicos, sempre com o viés de proteção do território nacional em detrimento dos direitos humanos dos migrantes.

Como pode-se perceber, a política migratória, até a edição da lei 13.445/17 era muito pautada na proteção da mão de obra nacional, manutenção da ordem pública e a

proteção da segurança nacional, o que foi muito questionado após Constituição de 1988, que tem um viés mais humanitário.

Assim, observou-se que no ano de 2010 e 2018, grandes fluxos migratórios foram presentes no Brasil, os Haitianos, por conta da influência das tropas brasileiras que trabalhavam no país, e os Bolivianos e Venezuelanos, que por crises internas políticas decidem procurar melhores condições no Brasil que é um país referência na América Latina.

Esse fenômeno fez com que as autoridades brasileiras e nem a legislação brasileira tivesse preparada para o recebimento de tantos imigrantes, como ocorreu em 2010 com o movimento Haiti-Brasil. Dessa forma, entraram em atuação o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) editando resoluções, portarias para a adequação da situação dos migrantes dentro do território brasileiro.

Neste contexto de falta de legislação que acompanhasse os ditames humanitários da migração no âmbito internacional, após quatro anos de tramitação, a Lei de Migração de 2017 é publicada. Porém, mesmo a nova legislação ter sido revolucionária e humanizado a relação dos migrantes com a Nação brasileira, os aspectos práticos, de certa forma, ainda estão presos a costumes antigos.

Esse fator se dá pelo despreparo técnico dos agentes que lidam no primeiro momento com os migrantes que é a Polícia Federal, resquícios existentes da Lei 6.815/80, corroborando para o efeito da criminalização dos migrantes. Além disso, a ocorrência de ações de autoridades que tratam da política migratória brasileira de cunho discriminatório, diferenciando o estrangeiro do nacional.

Tomando como base, então, parâmetros convencionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as migrações internacionais, a legislação brasileira atual está consonante com a proteção e garantia dos direitos humanos dos migrantes além da sua equiparação com os nacionais brasileiros, contudo, ações de autoridades brasileiras podem desviar o real objetivo da nova lei. Dessa forma, alinhando estratégias e pensamentos das autoridades com o sistema jurídico interno e

internacional, o Brasil poderá se tornar um exemplo de nação em relação ao direito internacional migratório.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Genebra, 28 jul. 1951.

ACNUR, **Refúgio em Números - 3a Edição (Brasil)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.

ACNUR, **Refúgio em Números - 2a Edição (Brasil)**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/01/refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2019.

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil**: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, Mai/Ago 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema Penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 78

BAENINGER, Rosana; OLIVEIRA, Gabriela Camargo de. A segunda geração de bolivianos na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana (org.). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. p. 179-194.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Rev. Bras. Estud. Popul. [online]**, [5. l.], v. 34, n. 1, p. 119-143, 2017. p. 125. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00119.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLSONARO, Jair. **Declaração postada no Twitter oficial (@jairbolsonaro)**. Twitter, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082969235930992640>. Acesso em: 17 out. 2019.

BOLSONARO, Jair. **Declaração postada no Twitter oficial (@jairbolsonaro)**. Twitter, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082969367242047488>. Acesso em: 17 out. 2019.

BOLSONARO, Jair. **Declaração postada no Twitter oficial (@jairbolsonaro)**. Twitter, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1082924268361519104>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, Acesso em: 15 out. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 82.959. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 23 de fevereiro de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 01 set. 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.464**, de 28 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Brasília, 2017.

BRASIL, **Lei nº 13.844**, de 18 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm , Acesso em: 6 nov. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 720**, de 11 de outubro de 2019. Diário Oficial da União nº 199. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de outubro de 2019

BRASIL. **Decreto-lei nº 314**, de 13 de Março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, dentre outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei de Imigração**. Decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei no 941**, de 13 de outubro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-941-13-outubro-1969-375371-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 898**, de 29 de setembro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-898-29-setembro-1969-377568-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 8 de setembro de 2019

BRASIL. **Decreto-lei nº 510**, de 20 de março de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-510-20-marco-1969-376778-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 86.715**, de 10 de dezembro de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 417**, de 10 de janeiro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-417-10-janeiro-1969-378081-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei de Segurança Nacional**. Lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>>. Acesso em 8 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei de Migração**. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso em 11 de setembro de 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.516, de 2015**. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F07E1F34F78828D48FD4921135501CF.proposicoesWeb1?codteor=1370312&filename=Avuls+o+-PL+2516/2015> Acesso em 11 de setembro de 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 288, de 2013**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000745&ts=1567534896420&disposition=inline>> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.961, de 03 de julho de 2009**. Brasília, 03 julho 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm> Acesso em: 12 de setembro de 2019

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 5.655-A**, de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=858690440972676213BC935E8F296623.node2?codteor=1046339&filename=Avulso+-PL+5655/2009> Acesso em 12 de setembro de 2019.

BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Pública. **Brasil determinou expulsão de 375 criminosos em 2017. Brasília, 2017**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/audios/2018_janeiro_snj_expulsoes_em2017.mp3/view. Acesso em: 21 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia na Era Vargas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. **Criminalização de imigrantes ilegais na União Europeia: novos paradigmas com base no caso Celaj**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.

CARVALHO, Salo de. **Política criminal de drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático). 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARONE, Edgard. **A terceira República: (1937 - 1945)**. São Paulo: Ática. 1976.

CERQUEIRA, Marcello. **Nova lei de estrangeiros ou regimento interno da Bastilha?**. Rio de Janeiro: PLG - Comunicação, 1981.

CHIARELLO, Leonir Mario. Políticas Públicas e Migração Internacional no Brasil. In: PATARRA, Neide (coord.). **Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina: Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México**. Nova York: Scalabrini International Migration Network, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Human Rights of Migrants, Refugees, Stateless Persons, Victims of Human Trafficking and**

Internally Displaced Persons: Norms and Standards of the Inter-American Human Rights System. Washington: OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/15, 2015

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. **Resolução Normativa nº 97/12.** Brasília, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Brasília. **I Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração/2019 no dia 22 de março de 2019.** Disponível em : https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2019/Ata_da_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_do_CNig_22_03.pdf. Acesso em: 6 nov. 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 16,** de 1º de outubro de 1999. El Derecho a la Información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Costa Rica, 1º de outubro de 1999.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 18,** de 17 de setembro de 2003. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Costa Rica, 17 de setembro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 21,** de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Costa Rica, 19 de agosto de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 25,** de 30 de maio de 2018. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el sistema interamericano de protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la convención americana sobre derechos humanos). Costa Rica, 30 de maio de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. 118 p.

FIGUEREDO, Luiz Orencio; ZANELATTO, João Henrique. **Trajectoria de Migrações no Brasil.** 2017.

GUIA, Maria João. **Imigração e Criminalidade:** caleidoscópio de Imigrantes Reclusos. Coimbra: Almedina, 2008.

HAMMAR, Thomas. **European Immigration Policy: a Comparative Study**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução brasileira (1872 a 1972). **Revista Saúde Pública**, [5. l.], v. 8, p. 49-90, 1974. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v8s0/03.pdf>. Acesso em: 6 set. 2019.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. 2016. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal: uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo**. Dissertação (Mestrado). PUCRS: 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA DEFESA (ASCOM). **Defesa do Brasil - Operação Acolhida**. Brasília, 21 maio 2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/audios/item/251-defesa-do-brasiloperacao-acolhida>. Acesso em: 11 out. 2019.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. **A questão nacional na Primeira República**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. **Informe sobre inmigraciones en Estados Unidos: Detenciones y debido proceso**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/Migrantes2011.pdf>: Acesso em 14 out. 2019.

PINTO, Joana Plaza. **Contradições e Hierarquias nas ideologias linguísticas do Conselho Nacional de Imigração**. Domínios de Linguagem, Uberlândia, v. 8, n. 3, p. 108-134, Ago/Dez 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva. p. 43 -45.

POCHMANN, Marcio. **Políticas públicas e situação social na primeira década do século XXI**. 2013.

POLÍCIA FEDERAL. **Tráfego Migratório (Dados até Abril/2019)**. Brasília, Abril 2019. Disponível

em:

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ate-abril-de2019.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, p. 47-69, Jan/Jun 2011.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. Getúlio Vargas e Francisco Franco. Um estudo comparado sobre a expulsão de estrangeiros. In: ROJO, Sara et al. (Org.) **Anais do V Congresso Brasileiro de Hispanistas**. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2009, p. 1641. Disponível em: . Acesso em: 10 de setembro de 2019.

SAIBA Mais - **Lei de Migração**. Realização do canal STF. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6g02qi930Pc&t=936s>. Acesso em: 17 de out. 2019.

SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios**. Mestrado (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Sidney A. da. Bolivianos em São Paulo. Dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, Rosana (org). **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de 91 SQUEFF, Tatiana de A. F. R. C; PEREIRA, Gustavo de Oliveira Lima. A política interna brasileira de proteção aos refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas: o caso do COMIRAT. Revista InterAção, Santa Maria, v. 12, n. 12, p. 17-40, Jan/Jun 2017.

SILVA, Bianca Guimarães. **O Brasil e a Observância dos Padrões Interamericanos de Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes: (In)Congruências e Reflexões**. 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 142.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos Estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

STUMPF, Juliet. The Crimmigration Crisis: Immigrants, Crime and Sovereign Power. In: **American University Law Review**. Vol 56:2, 2006, p. 367-419.

UNIÓN EUROPEA. Consejo de la Unión Europea. **Decisión Marco 2002/946/JAI**. Marco penal para la represión de la ayuda a la inmigración clandestina. UE, 2002.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu. **Directiva 2009/52/CE**, de 18 de junho de 2009.

VALLE, Nathália do; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Uma Reflexão Crítica aos Movimentos de Lei e Ordem - Teoria das Janelas Quebradas. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 04, p.146-162, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.